

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

AO
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2022
Processo nº 02000.005996/2021-16

SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA Ltda., com sede na Rua General João Manoel, nº 50, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ nº 05.620.370/0001-45, por intermédio de sua representante legal Sra. Cristia Luceiro, vem apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a ANULAÇÃO e CANCELAMENTO do Pregão Eletrônico nº 02/2022, no qual a recorrente é a arrematante, pelos seguintes motivos fáticos aduzidos neste recurso.

Objeto do Certame: "Contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para a sustentação, melhoria contínua de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC do Ministério do Meio Ambiente, sob o modelo de remuneração mensal por categoria de serviço com Nível Mínimo de Serviços (NMS) e sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. "

1. PRELIMINARES:

Cabe em grau preliminar destacar que a manifestação motivada com intenção de recurso fora aceita e suas razões apresentadas de acordo com o edital; assim, neste pregão eletrônico, cumpre-se os parâmetros temporais estabelecidos no próprio Edital de convocação.

Diante do exposto, conclui-se, que o prazo para apresentação da presente manifestação consubstancia a regularidade temporal, posto que, preenchido o requisito temporal, inserto no instrumento convocatório.

2. DOS FATOS:

SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMÁTICA Ltda apresenta recurso contra a anulação do Certame, pautada nos argumentos de que se sagrou vencedora na competição procedendo conforme as orientações do edital a formulação dos lances no momento da disputa, sendo uma empresa idônea, com excelência na prestação de serviços ao Governo, além de ter ofertado proposta abaixo dos valores estimados, ou seja, uma vantagem aos cofres públicos.

Vejamos o Orçamento Estimado apresentado no corpo do Edital e TR:

Grupo - 1

Item Descrição

1 Serviços de sustentação melhoria contínua de Central de Serviços e Monitoramento

Unid Quant Custo Unit Mês Custo Anual Máximo

Mês 12 R\$ 130.037,56 R\$ 1.560.450,70

2 Serviços de gerenciamento técnico das operações e projetos de sustentação e melhoria contínua de infraestrutura de TIC

Unid Quant Custo Unit Mês Custo Anual Máximo

Mês 12 R\$ 19.880,03 R\$ 238.560,39

3 Serviços de sustentação e melhoria contínua de Banco de Dados

Unid Quant Custo Unit Mês Custo Anual Máximo

Mês 12 R\$ 39.355,42 R\$ 472.264,99

4 Serviços de sustentação e melhoria contínua de Servidores de Aplicação, Virtualização e Computação em Nuvem

Unid Quant Custo Unit Mês Custo Anual Máximo

Mês 12 R\$ 37.905,95 R\$ 454.871,37

5 Serviços de sustentação e melhoria contínua de Serviços Corporativos

Unid Quant Custo Unit Mês Custo Anual Máximo

Mês 12 R\$ 28.779,10 R\$ 345.349,15

6 Serviços de sustentação e melhoria contínua de Armazenamento e Backup

Unid Quant Custo Unit Mês Custo Anual Máximo

Mês 12 R\$ 28.779,10 R\$ 345.349,15

7 Serviços de sustentação e melhoria contínua de Redes

Unid Quant Custo Unit Mês Custo Anual Máximo
Mês 12 R\$ 31.235,64 R\$ 374.827,66

8 Serviços de sustentação e melhoria contínua de Segurança da Informação

Unid Quant Custo Unit Mês Custo Anual Máximo
Mês 12 R\$ 46.710,79 R\$ 560.529,51

9 Serviços de sustentação e melhoria contínua dos ambientes e processos DevOps

Unid Quant Custo Unit Mês Custo Anual Máximo
Mês 12 R\$ 27.603,53 R\$ 331.242,33

TOTAL MENSAL R\$ 390.287,10

TOTAL ANUAL R\$ 4.683.445,25

“O rito licitatório, por vezes longo e oneroso, não pode ser revogado sem um motivo grave, tendente à lesão do interesse público. A doutrina condena peremptoriamente o rigor formalista. Fatos previsíveis, ou sem consequências realmente insuperáveis não devem induzir ao desfazimento do processo de licitação - ainda mais em casos em que já houve a homologação do certame e a adjudicação de seu objeto ao licitante vencedor.”
Araújo, Aldem Johnston Barbosa. (grifamos)

Pelo exposto, recorreremos e pedimos deferimento com base as disposições da a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei nº 8.248, de 22 de outubro de 1991, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Conforme ensina o clássico comentador da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, o art. 49 da Lei do Estatuto das Licitações não autoriza a revogação das licitações por interesse público sob qualquer pretexto. A anulação pode ocorrer a qualquer tempo do processo licitatório, a partir do início da fase externa. Quando for verificada a ocorrência de qualquer ilegalidade, que não possa ser suprida sem prejuízo das partes, deve ocorrer a anulação. A Administração está adstrita às hipóteses de fatos supervenientes devidamente comprovados capazes de autorizar a decisão extrema.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

De todo modo, quanto forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe. Portanto, a anulação, NECESSARIAMENTE, DECORRE DE UMA ILEGALIDADE, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico. Assim, que ILEGALIDADE fora disposta no pregão que venha ensejar tamanho prejuízo a sociedade e erário, considerando que a competição atingiu o patamar de valores globais médios orçados para a competição?

A Recorrente trouxe aos autos do certame comprovações econômicas e técnicas de sua INTEGRAL capacidade de manutenção da proposição ofertada e por análise desconexa, frente as orientações do edital, questionamentos e chat do pregoeiro a contratante após a competição ter se dado com um vencedor, a análise e releitura da mesma sob a égide de nova interpretação quanto ao formato que deveria ter sido apresentada a relação de valores unitários, mensais e anuais do certame, indo em sentido totalmente oposto as orientações passadas, reiteradas e notificadas a todos no início da disputa quando a CONTRATANTE INFORMA: ...“vício na condição disposta no subitem 7.5.1 do edital, a qual impôs condição não aplicável à formulação de lances, prejudicando a correta formulação de propostas...” , o que não condiz com a realidade dos fatos para buscar ao erário o melhor fornecedor.

Ora nobres avaliadores, todas as condições foram claramente expostas e trouxeram à disputa os 2 primeiros classificados com a mesma interpretação quanto as regras do certame; a competição foi acirrada e com oferta de lances, à medida que foram em 1 grupo 9 itens, individualizados por item e com valores mensais e global, restando o valor final em R\$ 4.659.184,80 (valor final da disputa e negociado junto a Superinterop), ou seja, abaixo do orçamento médio publicado que restava em R\$ 4.683.445,25 (valor estimado disposto na clausula 39.2 do Termo de Referência).

A Recorrente Superinterop atendeu, integralmente, o edital, especificamente o ITEM 7.5.1. O LANCE DEVERÁ SER OFERTADO PELO VALOR UNITÁRIO/MENSAL DO ITEM para acolher as exigências do Ministério do Meio Ambiente - MMA.

QUE LÓGICA UTILIZA O CONTRATANTE QUANDO PENALIZA A RECORRENTE SUPERINTEROP POR TER ATENDIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (TR), DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS E INCLUSIVE DO AVISO NO CHAT PELO SR. PREGOEIRO NO MOMENTO DA DISPUTA DO CERTAME?

Imperioso apontar que interpretações desconexas ou ainda supervenientes a fase propicia para os questionamentos, não podem surgir evadidas de (leituras) distintas das dispostas nas regras do certame e jamais estas poderão ser usadas em desfavor da Recorrente Superinterop para puni-la, visto que venceu o certame com proposta que coaduna com a orçamentação pré-aprovada em média orçamentaria publicada pelo Contratante; deste modo, primasse que o Contratante dê continuidade no Certame, por não ser demonstrado em momento algum do pregão que o ente publico sofreu ou sofrera qualquer espécie de prejuízo, bem como a sociedade e o erário.

Todo e qualquer protocolo de contratação publica sempre deve considerar o respeito ao regramento pátrio, proteção as minorias e legislações de ordem fiscal, econômica, trabalhista, previdenciárias e afins, e neste caso foram apresentados pela Recorrente Superinterop EM CONFORMIDADE COM O PRECEITO DO EDITAL; NÃO É ACEITÁVEL QUE A CONTRATANTE ULTRAPASSE OS LIMITES DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DEIXE DE UTILIZAR EM FAVOR DO ERÁRIO E DA ISONOMIA PROTOCOLOS DO PROCESSO EDITALÍCIO, ou seja, modo de formulação dos lances na disputa, ainda mais quando a mesma demonstra e consolida no descritivo de sua operação informando e comprovando robustez técnica e capacidade de atendimento ao Certame.

Com base em todos os elementos acima relatados, propõe-se que seja HABILITADA a empresa Superinterop, por ser o processo Licitatório a forma legal de tratar os participantes de forma isonômica, trazendo ao Pregão a melhor proposta comercial e técnica que atenda aos requisitos necessários ao bom andamento do serviço ao Ente Público.

A Recorrente possui condições técnicas e econômicas para fornecimento, além de ter ofertado a melhor proposta, ECONOMICA AO ERARIO, economizando significativa monta econômica aos já escoimados cofres públicos;

3. DO DIREITO - RAZÕES

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a ora RECORRENTE Superinterop É DETENTORA DE CAPACIDADE TÉCNICA, com inúmeros clientes em todo o Brasil, estando certa e segura da contribuição técnica que estará oferecendo ao CONTRATANTE e, assim se insurge, e demonstra todo seu inconformismo em relação a anulação do Certame.

Considerando que a qualificação do fornecedor faz parte do processo de seleção da MELHOR OFERTA, demonstramos aqui que não temos interesse em procrastinar o processo licitatório, mas sim torná-lo justo e competitivo, entregando ao Contratante serviços de reconhecida qualidade técnica e, que condigam com a real necessidade do Contratante e dos Requisitos do Processo Edilício, neste exigidos.

"Se o único fundamento constitucional, legal e moral à revogação de uma licitação é, devido a algum acontecimento posterior à abertura do certame, a conveniência e oportunidade no seu cancelamento – porque graças àquele acontecimento a aquisição (ou a venda) do seu objeto deixou de ser conveniente e oportuna à entidade como era considerada antes -, ENTÃO PRECISA RESTAR CABALMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS ESTA MUDANÇA DO INTERESSE PÚBLICO, QUE A ENTIDADE REPRESENTA, SEMPRE QUE PRETENDA REVOGAR UM CERTAME." (Rigolin, Ivan Barbosa, Manual prático das licitações, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 449)

Não cabe o mero cancelamento da habilitação de licitante Superinterop, nem mesmo dar a licitação por ANULADA, visto que a 1ª colocada, SUPERINTEROP, possui condições técnicas para atendimento ao edital, bastando que a análise do Pregoeiro seja pautada no disposto no §3º do Art. 48 da Lei nº 8.666/93 (...a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas...), além da possibilidade de aclarar qualquer dúvida conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

"Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

A revogação da licitação constitui em ato de muita relevância E CABERÁ AO AGENTE PÚBLICO CIENTIFICAR-SE DE QUE O FATO SUPERVENIENTE É DE NATUREZA GRAVE, ESTÁ COMPROVADO, E QUE GUARDA PERTINÊNCIA AO OBJETO DA LICITAÇÃO, DE FORMA A EXIGIR A REVOGAÇÃO, uma vez que, em decorrência de tal fato, torna-se inadequada a continuidade do procedimento licitatório.

Como afirma Weida Zancaner, em sua obra 'Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos' '... a revogação tem como motivo a inoportunidade ou inconveniência de um ato, de uma relação jurídica ou de ambos. É na atualidade que se verifica a inoportunidade do ato ou da relação jurídica que se visa revogar, tendo em vista o interesse público'.

Parece-nos, então, que TAL MEDIDA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PRÓPRIOS OBJETIVOS DA MODALIDADE PREGÃO, reconhecido por sua celeridade e economia tanto processual quanto material. Pois bem, como se sabe, o art. 9º da Lei nº 10.520/02 (lei que institui o pregão) determina a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 ao pregão. A utilização subsidiária depende da conformação sistemática de ambas as normas, ou seja, é o mesmo que dizer que a Lei Geral de Licitação se aplica ao pregão naquilo em que couber.

Lei nº 8.666/93. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Lei nº 13.303/2016. Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Por fim, tendo em vista que o encerramento dos procedimentos licitatórios deve se adequar às fórmulas da anulação, na hipótese de a Administração pretender o desfazimento do certame, a nosso juízo, necessariamente, por motivo relacionado à legalidade.

Conforme bem orienta Marçal Justen Filho, "não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um ato discricionário e imotivado de extinção da licitação por 'cancelamento'. Se praticado o 'cancelamento', deverá verificar-se o motivo invocado. Se não existir motivo algum, configura-se ato administrativo arbitrário e nulo".

Como bem aponta Hely Lopes Meirelles o desfazimento de uma licitação reclama a chamada "justa causa":

"Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público".

O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará auto nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade.

A RECORRENTE Superinterop cumpriu os requisitos exigidos, à medida que, ACATOU REGRA EDITALÍCIA, ITEM 7.5.1 e, principalmente, A ORIENTAÇÃO DO SR. PREGOEIRO NO MOMENTO DA DISPUTA ofertando os lances para os itens com base nos valores unitário/MENSAIS, CONFORME O CONTRATANTE EXIGIU para a participação no processo seletivo do Ente Público; caso tenha o Ministério do Meio Ambiente necessidade de sanar alguma dúvida, obscuridade ou mesmo pra mera validação do que fora apontado pelo Pregoeiro, a Recorrida sempre se mostrou disponível para trazer aos autos do Certame qualquer informação quanto a operação estratégica, que utilizou para atender de modo legal e adequado a competição.

Cabe apontar, que o processo licitatório, diz que empresas que possuem condições de cumprir as exigências editalícias estão aptas a disputar o processo seletivo, ou seja, o princípio da isonomia deve aplicar-se de modo a retirar desta fase SOMENTE empresas que não possuem qualidade para concorrer ao objeto deste edital, por isso fica evidente que as informações e estratégias apresentadas pela empresa Superinterop atendem o requisito do edital, podendo ainda serem ainda mais diligenciados para ampliação do processo licitatório.

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e ESTA AUTORIZADO A ESCOIMAR TAIS REQUISITOS A FIM DE NÃO PREJUDICAR AO ERARIO, uma vez que, a continuidade do processo leva ao fracasso da licitação, trazendo ao ente público prejuízos econômico, além do alargamento do prazo em que deixa de ter a sua disposição serviços tecnológicos importantes para a manutenção qualificada da máquina pública. Confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Considerando que fora apontado, imperioso selecionar sim a melhor proposta, desde que a exigência demonstre que padrões mínimos dão condições na seleção isonômica. Vejamos:

"ATO Nº 43/2006-P - regulamenta no âmbito do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL os arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que trata de licitação modalidade de pregão, em suas formas ELETRÔNICA E PRESENCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS DO MERCADO.

ART. 2º - para o julgamento das propostas, serão fixados CRITÉRIOS OBJETIVOS que permitam AFERIR O MENOR PREÇO, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os PARÂMETROS MÍNIMOS DE DESEMPENHO E DE QUALIDADE e as demais condições definidas no edital. " (Grifamos)

Não bastassem, os termos da Carta Magna Brasileira, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro - 27ª edição) e a jurisprudência nacional, referências feitas anteriormente, no próprio art. 3º, da Lei 8.666/93 é encontrada determinação específica, que resulta cumprida pela Recorrente no Edital

em questão. Assim, vejamos:

“Art. 3º. A licitação (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRIJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções ...; art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (Grifamos)

Frente ao exposto, entendemos que as exigências edilícias contidas nos autos do certame e trazidas pela Recorrente Superinterop, comprovam sua capacidade técnica e o Pregoeiro tem total condição legal para efetuar a retomado dos requisitos, flexibilizando a análise a fim de escoimar o prejuízo que poderá trazer quando da possível anulação do Certame, pois assim retomando a fase e oportunizando a aceitação da proposta e condição técnica ofertada pela Superinterop promovera a contratação da melhor oferta ao Ente Público.

4. DO REQUERIMENTO

Isto posto REQUER seja JULGADO PROCEDENTE INTEGRALMENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa Superinterop que arrematou todos os itens do grupo 01 do Pregão Eletrônico, a fim de, reformar a decisão da Duta Comissão de Licitações, voltando a fase e CLASSIFICANDO/HABILITANDO a empresa RECORRENTE, pois cumpriu os requisitos editalícios, bem como seja dado prosseguimento ao Certame, embasado no disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Em tempo, tomamos a liberdade de trazer aos autos nosso ainda esperançoso pensamento de que todos nós trabalhamos para construir um País onde as Leis sejam respeitadas e as punições aplicadas. Como forma de JUSTIÇA em favor da livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, cabe ainda argumentar que a Recorrente em momento algum age com intuito de procrastinar o certame, mas sim, elucidar fatos importantes para a Administração Pública em prol da melhor oferta e economia ao Erário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 05/04/2022.

CRISTIA LUCEIRO
OABRS62604
cristia@interop.com.br

Voltar